



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 658/2022/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0009.069502/2022-99 – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** : Aquisição e instalação de dilacerador de pneus de embutir com comando eletrônico para os Aeroportos de Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal do Estado de Rondônia. Conforme especificações constante no termo de referência.

**Empresa Recorrente:** SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 29.216.954/0001-18 - Itens 01, 02 e 03 .

## 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

### 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

### 1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa em tela afirma que não houve a aplicação, pelo pregoeiro, do desempate previsto no item 9.20 do Edital. Além disso, afirma que a proposta apresentada pela empresa habilitada não cumpre o atendimento por completo do item.

## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

## **2.1. SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.**

A empresa SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que a proposta da empresa vencedora não atende o edital.

Na tese da empresa recorrente, a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI não incluiu na proposta de preços a instalação dos itens 01, 02 e 03, sendo que o edital solicita a aquisição e instalação dos itens. Dessa forma, a administração teria que dispor do custo adicional para a instalação dos objetos.

Apresenta, ao final de suas razões, suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

## **3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

### **3.1. WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI.**

A empresa recorrida refuta as alegações da recorrente afirmando que sua proposta contempla todos os requisitos solicitados no edital. Aduz ainda que foi formalizado um e-mail para equipezeta@supel.ro.gov.br, onde a empresa em tela confirma a contemplação da instalação na proposta, tendo sido acusado o recebimento por parte desta equipe de licitações.

Apresenta, ao final de suas razões, suas bases e jurídicas e faz os pedidos de praxe.

## **4. DO EXAME DE MÉRITO**

### **4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a". No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pelo DER, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

*"EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

**1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n, 10.520, de 2002:**

*2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;*

*3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o conseqüente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER."*

Assim, é de responsabilidade do DER-RO a fixação e análise dos requisitos técnicos das propostas da empresas participantes do certame em tela.

#### **4.2. DA ANÁLISE**

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre a contemplação ou não da instalação na proposta da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI.

O e-mail citado nas contrarrazões da empresa recorrida foi, de fato, recebido, pela Equipe ZETA/SUPEL, e enviado no dia 14/10/2022 (ID 0032900422), e a recorrida, em diligência, de fato confirma que, em sua proposta, está inclusa a instalação do objeto da licitação em tela.

Assim, a unidade técnica do DER recebeu a proposta da recorrida, bem como fora informada da diligência realizada, e realizou análise técnica, conforme documento id SEI 0032923751, onde afirmou que:

*"Considerando Despacho ID (0032900422) no qual solicita análise da resposta, via e-mail (ID 0032900384), da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS.*

*Considerando que a empresa afirma que está incluso em sua proposta de preços a instalação do dilacerador.*

*Com isso, informamos que a proposta da referida empresa encontra de acordo com o solicitado.*

*Por fim, são essas as considerações a serem feitas retornamos os autos para prosseguimento do processo."*

Portanto, com base na análise da unidade técnica do DER, entendo que a proposta da empresa recorrida atende os requisitos do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Todavia, no que se refere a comprovação de qualificação técnica, faz-se necessário que a empresa recorrida também comprove não apenas o fornecimento de item compatível com o objeto da licitação em tela, mas a instalação. Ocorre que a maior parte dos atestados apresentados pela empresa recorrida são de fornecimento de bens, e os poucos que mencionam instalação são, conforme documento id SEI 0033031459, dos seguintes itens:

*"Guincho de cabo para guindaste - página 24;*

*Cabine de jateamento, cabine de pintura, estufa estacionária de secagem e compressor pistão - página 31;*

*Moto-ventilador insuflador - página 35;*

*VAL RETEN VERTICAL - página 47"*

Ante a dúvida sobre a compatibilidade/semelhança técnica dos itens supra para com dilacerador de pneus, objeto desta licitação, este Pregoeiro diligenciou a unidade técnica do DER, que afirmou, no documento id SEI 0033298514, o seguinte:

*O dilacerador de pneus é um equipamento de segurança que perfura os pneus de carros ou caminhões, de forma mecânica, quando tentam forçar um acesso não autorizado. É um eficaz equipamento apropriado para locais de alto risco de invasão ou evasão. Conforme ilustrado no vídeo do [link](#).*

**Baseado no exposto, entendemos que os equipamentos apresentados pela empresa WORLDTECH não são semelhantes ao objeto do certame (dilacerador de Pneu).**

Diante do painel exposto acima, entende-se que a empresa recorrida não se desvencilhou da obrigação de comprovar os requisitos de qualificação técnica exigidos no ato convocatório do certame, item 13.8, que, em seus subitens, fixa o seguinte:

**"13.8.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante **já prestou serviços compatíveis com o objeto**; (ressaltei)"**

Como seus atestados de capacidade técnica não comprovam o fornecimento, e sobretudo, instalação de bens assemelhados com o objeto da licitação em tela, entendo que faz-se necessária modificação na decisão que habilitou a empresa vencedora.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Como se vê, a Recorrida não atendeu satisfatoriamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).*

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.*

*Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Por fim, considerando todo exposto acima, concluo e decido da forma infra colada.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, este Pregoeiro, com base nos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), aplicando o princípio da autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99; art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016), decide da forma a seguir.

## 6. DECISÃO

Com base na análise realizada pela unidade técnica do DER, **decido reformar a decisão que habilitação a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI**, por não comprovar os requisitos de qualificação técnica exigidos no item 13.8 do Edital deste certame.

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/11/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033400713** e o código CRC **FD2C5975**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.069502/2022-99

SEI nº 0033400713